Parecer da Ordem dos Advogados

Projeto de Lei n.º 447/XVI/1.ª

1. A Assembleia da República, através da *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em apreço, que pretende alterar visam alterar o Estatuto da Guarda Prisional, consagrado no Decreto Lei n.º 3/2014, de 09 de janeiro, com vista a atribuir um suplemento de fixação, correspondente a 15% da remuneração base, a todos os trabalhadores da Corpo da Guarda Prisional que prestem serviço nas regiões autónomas, independentemente da sua origem ou local de residência.

Na sua exposição de motivos, o Grupo Parlamentar do BE considera que o suplemento de fixação dos Guardas Prisionais é um instrumento que visa garantir a igualdade de condições entre os trabalhadores que prestam serviços em território continental e nas regiões insulares, afigurando-se essencial, reconhecer as especificidades da insularidade e promover uma compensação pelos desafios adicionais que esta implica.

Este Grupo parlamentar faz ainda uma sinopse temporal, concluindo que até ao ano 2000, o suplemento de fixação era atribuído de forma equitativa a todos os guardas prisionais que prestavam serviço nas regiões autónomas, independentemente da sua origem geográfica, sendo que a partir do ano 2001 o referido suplemento deixou de ser pago aos profissionais que, à data da sua colocação, já eram residentes na ilha onde se encontra sediado o estabelecimento prisional no qual foram colocados, continuando a ser pago aos guardas prisionais provenientes de outras regiões do país.

Mais conclui aquele grupo parlamentar que em 2012, com a fusão da Direção Geral dos Serviços Prisionais e do Instituto de Reinserção Social, a desigualdade salarial se agravou, porquanto os trabalhadores do Instituto de Reinserção Social que exerciam funções nas regiões autónomas continuaram a auferir o subsídio de insularidade, ao passo que uma parte

significativa dos guardas do Corpo da Guarda Prisional ficou excluída deste benefício, não obstante desempenharem funções idênticas e nas mesmas condições.

A iniciativa legislativa vem pois propor que o suplemento de fixação seja atribuído a todos os guardas prisionais que prestem serviço nas regiões autónomas, independentemente da sua origem ou local de residência, corrigindo assim "*uma injustiça histórica*" e garantindo que todos os profissionais da DGRSP são tratados "*de forma igualitária e justa*" (*SIC)*.

2. Assentes que se encontram as motivações e a exposição de motivos supra indicada, cumpre aquilatar, do ponto de vista dos Direitos, Liberdades e Garantias, a extensão das alterações propostas, a sua pertinência e adequação.

Vejamos, pois.

Em concreto, o projeto de lei é composto por três artigos:
- o primeiro definidor do objeto;
- o segundo alterando o Estatuto da Guarda Prisional, atribuindo o suplemento a todos os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional que prestem serviço nas regiões autónomas;
- o terceiro estabelecendo o momento de entrada em vigor da lei, caso a iniciativa seja aprovada.

A manutenção da ordem e da segurança nos estabelecimentos prisionais compete aos serviços prisionais, nomeadamente através do Corpo da Guarda Prisional (CGP).

A Guarda Prisional tem o seu estatuto aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro. Nos termos do seu artigo 2.º, este Estatuto aplica-se aos trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSI) integrados nas carreiras do CGP.

O Corpo da Guarda Prisional é constituído pelos trabalhadores com funções de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, tendo como missão garantir a

segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos (n.º 1 do artigo 3.º).

Os trabalhadores integrados nas carreiras do CGP são equiparados ao pessoal com funções policiais da PSP para efeitos de determinação da remuneração base, suplementos remuneratórios, pré-aposentação e aposentação, aumento do tempo de serviço, transportes, proteção social e benefícios sociais (artigo 28.º).

Para os efeitos desta equiparação, é aplicável a tabela constante do anexo II do Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, 19 de outubro (texto consolidado), com as equivalências de categorias previstas no artigo 45.º do Estatuto do CGP.

Obriga o artigo 22.º do Estatuto que os trabalhadores do CGP tenham residência junto da unidade orgânica onde exercem funções, tendo direito ao abono de suplemento de renda de casa, nos termos e condições a fixar em despacho dos membros do Governo responsáveis e integra o conjunto de suplementos remuneratórios previstos no artigo 48.º a que os trabalhadores do CGP têm direito, sendo o mesmo atribuído nos termos do artigo 54.º

De acordo com o referido artigo 48.º, os trabalhadores dos CGP têm direito ao:
a) Suplemento por serviço na guarda prisional;
b) Suplemento especial de serviço;
c) Suplemento de segurança prisional;
d) Suplemento de turno;
e) Suplemento de comando;
f) Suplemento de renda de casa; e

g) Suplemento de fixação.

Este último encontra-se previsto no artigo 55.º do Estatuto, cuja alteração se propõe na iniciativa objecto da presente pronúncia, que prevê que os trabalhadores do CGP a prestar serviço nas regiões autónomas auferem, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, um subsídio de fixação atribuído nos termos e condições previstos no Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março, que institui um subsídio de fixação aos funcionários não residentes.

Refere-se no preâmbulo daquele acto regulamentar que este acréscimo remuneratório constitui, de certo modo, *um incentivo ao preenchimento dos lugares nos estabelecimentos prisionais nas regiões autónomas*, dado que "*O isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, agravado pela situação económica especial das regiões autónomas, tem originado uma notória dificuldade de recrutamento de funcionários para o desempenho, com carácter estável e duradouro, das várias funções nos estabelecimentos prisionais sediados nas regiões autónomas* (…)".

Urge então perceber se estas medidas de clara discriminação positiva são passiveis de serem tomadas com base num critério norteado por argumentos de justiça relativa, considerando-se que o custo de vida seria igual para todos os guardas prisionais que habitassem nas regiões autónomas.

Não se afigura que tal medida consubstancie uma violação do princípio da igualdade, já que este não se traduz na proibição de diferenciações, antes exigindo que as medidas de diferenciação sejam materialmente fundadas, derivando de vectores de necessidade, adequação e proporcionalidade à satisfação do objectivo a alcançar.

E, sem dúvida que, olvidando aqui se o projecto legislativo em apreço está ou não de cordo com a assim chamada "norma travão", pois que não incumbe à Ordem dos Advogados tal

análise, a verdade é que esta iniciativa pretende reparar aquilo que os sindicatos têm vindo a chamar de erro histórico, procurando atribuir a todos os elementos do CGP, independentement da sua orgem, mas em função do local da prestação de funções, um suplemento remuneratório, destinado a todos e não apenas a parte dos trabalhadores.

Em suma, a motivação da alteração proposta apresenta-se tendente a dirimir eventuais situações de injustiça relativa que vêm sendo suscitadas pelos trabalhadores.

Termos em que, pese embora com as limitações orçamentais que a tutela possa invocar e sobre as quais não nos pronunciamos, nos parece de todo adequado aos fins de prossecução do principio da igualdade e da reposição de critério objectivos de justiça relativa na atribuição de suplementos remuneratórios.

3. Somos, em suma, de parecer favorável às alterações propostas, pelo que, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto de Lei em apreço, nos termos *supra* expostos.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Elvas, 29 de Janeiro de 2025.

Andrea Oliveira Santos

Assinado de forma digital por Andrea Oliveira Santos
Dados: 2025.01.31 09:29:08 Z

Andrea Oliveira Santos

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses